

PARECER JURÍDICO

EMENDAS AO PLE 58/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei do Executivo nº 58/2025 todas de autoria da Vereadora Laurinha,

O PLE 58/2025 cria o Fundo Municipal para Políticas Penais e institui o respectivo Conselho Gestor, disciplinando sua estrutura administrativa, fontes de financiamento e regras de gestão.

II - PARECER

Embora seja assegurado ao Poder Legislativo o direito de emendar Projetos de Lei, esse poder não é absoluto, encontrando limites quando se trata de projetos de iniciativa privativa do Executivo.

O entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que emendas parlamentares, sejam aditivas, modificativas ou supressivas, não podem inovar materialmente no conteúdo de projetos cuja iniciativa seja reservada, especialmente quando interferem na organização administrativa, na estrutura ou composição de órgãos do Executivo ou na gestão orçamentária e financeira de políticas públicas.

No caso concreto, as emendas que alteram o art. 3º do PLE nº 58/2025, ao suprimir, restringir ou vedar a utilização de dotações orçamentárias ordinárias do Município como fonte de recursos do Fundo Municipal para Políticas Penais, interferem diretamente no planejamento orçamentário e financeiro, matéria que se insere na competência do Poder Executivo, nos termos dos arts. 165, 166 e 167 da Constituição Federal, aplicado, por simetria, aos Municípios. Ainda que não impliquem criação de despesa, tais modificações atingem o núcleo da gestão orçamentária e fiscal, matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Executivo, configurando ingerência indevida do Legislativo.

Da mesma forma, as emendas que alteram o art. 6º do Projeto, ao incluir novas secretarias municipais ou representantes da sociedade civil na composição do Conselho Gestor, promovem alteração substancial na estrutura e no funcionamento de órgão colegiado vinculado ao Poder Executivo. A definição da composição de conselhos gestores constitui matéria de organização administrativa interna, abrangida pela iniciativa privativa prevista no art. 61, §1º, II, da

Constituição Federal, não se tratando de mero ajuste formal, mas de modificação do desenho institucional originalmente proposto.

Dessa forma, ao interferirem tanto nas fontes de custeio do Fundo quanto na composição do Conselho Gestor, as emendas parlamentares extrapolam os limites constitucionais do poder de emenda, violando a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e o princípio da separação dos poderes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Consultoria desta Casa opina pela *inviabilidade* das emendas apresentadas.

É de suma importância ressaltar que este Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo e não vinculativo, podendo a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, no exercício de sua competência regimental, adotar entendimento diverso, caso assim julgue.

Rio Grande, 16 de dezembro de 2025.


Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande

